

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250036/SOP
NUP: 43022.005660/2025-06

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO DISTRITO OPERACIONAL DO CRATO, COM EXTENSÃO DE 1.590,96 KM DE RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE apresenta seu parecer em resposta à CONSTRUTORA GONÇALO LTDA., que impetrou um pedido de impugnação do edital, conforme a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação do edital foi protocolado em 03/10/2025. O termo editalício determina em seu item 10.2 que a resposta à impugnação será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia anterior à data da sessão pública, que está marcada para o dia 09/10/2025 às 10 horas. Logo está resposta ao pedido de impugnação é tempestiva.

DOS FATOS

(i) Da violação da isonomia da pluralidade de ofertantes, da restrição ao caráter competitivo do certame licitatório;

A impugnante alega que a exigência editalícia referente à qualificação técnica, disposta no item 11.3.3.1, que versa sobre a comprovação de execução de serviços de características técnicas similares ao objeto da licitação, mais precisamente em relação ao item 3 que exige comprovação de execução em serviços de recapeamento com pré-misturado a quente com asfalto polímero Faixa V – Camada Porosa de Atrito macula o caráter competitivo e

restringe a participação de licitantes. A empresa, ainda em sua contestação, informa que o Concreto Betuminoso Usinado a Quente com asfalto polímero (CBUQ com Polímero) e a Camada Porosa de Atrito (CPA) são serviços semelhantes pois utilizam os mesmos equipamentos, materiais e mão de obra, com granulometria mais aberta e com ligante com polímero, logo ele é equivalente a um CBUQ com polímero. Finalmente a licitante solicita que seja anulada tal exigência técnica no edital.

A SOP em seus editais respeita os regramentos legais, principalmente no tocante aos critérios de definição de qualificação técnica operacional, com o intuito de garantir adequadamente que as licitantes possuem aptidão para as atividades pertinentes e com características compatíveis com o objeto da licitação.

Trata-se de uma contratação para execução de serviços rodoviários para a manutenção da malha viária sob a gerência do distrito operacional do Crato. Os itens exigidos para a qualificação técnica, indicados no item 11.3.3.1 do edital, atendem as expectativas da administração e possuem relevância, minimizando os riscos de uma contratação de uma empresa inapta que pode comprometer o cronograma, a qualidade da obra e a correta aplicação dos recursos públicos.

Especificamente a exigência de comprovação de execução de serviços com pré-misturado a quente com asfalto polímero - Camada Porosa de Atrito, atende o que determina o artigo 67 § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por possui valor significativo do objeto da licitação, e valor individual acima de 4% do valor total estimado para a contratação.

A especificação técnica para a Camada Porosa de Atrito (DNER-ES 386/99) foi normatizada e publicada no ano de 1999. Sendo uma técnica com mais de 20 anos de uso e aplicação no mercado rodoviário, a exigência de comprovação de experiência em CPA insere-se no rol de especificações maduras e amplamente conhecidas e executada pelas empresas do setor.

A argumentação apresentada pelo impugnante, que postula a similaridade entre os serviços de CBUQ com polímero e o de CPA, não merece acolhimento, porquanto se fundamenta em premissa técnica equivocada.

Os revestimentos possuem diferenças técnicas de concepção, o esqueleto mineral possui

um arranjo distinto, a mistura tem uma caracterização de granulometria densa e contínua, com volume de vazios de 3 a 5%. Já a camada porosa de atrito é uma mistura aberta e descontínua, com vazios de 15 a 25%. Em relação a execução elas possuem particularidades que se diferenciam, a compactação envolve equipamentos diferentes e necessitam de energias distintas para a máxima densificação, devido ao próprio arranjo granulométrico. Em relação ao controle de qualidade, no CPA envolve o ensaio de Cantabro para avaliar a resistência da mistura asfáltica, não previsto na especificação de concreto asfáltico com polímero. Outra diferença refere-se as características do agregado graúdo, para o concreto asfáltico com polímero, o valor referencial da especificação para o Los Angeles é de igual ou inferior a 55%, já no normativo do CPA o valor Los Angeles é de igual ou inferior a 30%, demonstrando a exigência de material de maior resistência. Estruturalmente o CPA possui performance superior no tocante a permeabilidade e a geração de ruídos.

Logo há discrepâncias técnicas relevantes na concepção da mistura, na execução do revestimento e no controle tecnológico que faz parte da concretização do serviço.

Sobre esse tema foi publicada a nota de esclarecimento 01 do edital 20250036, esclarecendo que não serão aceitos os atestados técnicos de serviços com concreto asfáltico com asfalto polímero.

A presente impugnação não aponta qualquer ilegalidade ou vício insanável no instrumento convocatório. A distinção entre as especificações técnicas é matéria de engenharia e atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às necessidades específicas da Administração Pública.

Por fim, o não acatamento da presente impugnação é medida que se impõe para resguardar a celeridade e a economicidade do processo licitatório. Nosso parecer conclusivo é pelo **indeferimento** deste pedido de impugnação do Edital.

Fortaleza, 08 de outubro de 2025.

José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP/CE